



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00084/2015

Data de autuação
12/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.905 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
12 / 11 / 2015
P/ [assinatura]
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 7.905 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, alterando dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A proposta de lei consiste na diminuição da carga tributária relativa a itens essenciais consumidos pela população. Dessa forma, ampliam-se os benefícios fiscais relativamente a capacetes e protetores para motos, creme e escova dental e fraldas, e, visando aperfeiçoar medidas que estimulem o desenvolvimento sustentável e aprimorem a qualidade de vida dos cearenses, reduz-se a carga tributária nas aquisições de bicicletas para usos em vias públicas, com valores até 1.000 Ufirces.

Tal proposta traz, ainda, medidas compensatórias, a partir do incremento de algumas alíquotas do ICMS utilizadas nas operações envolvendo bebidas alcoólicas e gasolina, com um aumento de 2 (dois) pontos percentuais, bem como armas e munições, fogos de artifício, ultraleves, asas-deltas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, com um aumento de 3 (três) pontos percentuais. Além disso, está sendo proposto um incremento de 3 (três) pontos percentuais na alíquota do ICMS utilizada nas prestações internas de serviços de comunicação.

Por fim, a inserção de itens que antes figuravam na tributação básica e que, em virtude do caráter de suntuosidade ou por serem supérfluos, merecem um tratamento diferenciado, com vistas a atingir a aplicação do princípio da essencialidade no ICMS, a partir de uma tributação que observe a capacidade contributiva de forma mais efetiva. Nesses termos, inserem-se na alíquota de 28% as rodas esportivas para automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e jet-skis.

A majoração das alíquotas supracitadas é uma medida essencial frente à desoneração de itens fundamentais, consumidos pela população, e que visam a melhorar aspectos da saúde e da segurança no tráfego neste Estado. Além, disso, tal aumento

NP: 2773/2015





ESTADO DO CEARÁ

aperfeiçoa e garante a continuidade nas políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o País atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, que poderá ser utilizado em políticas diretas de saúde e de segurança pública.

Objetivando uma fiscalização mais eficaz e tecnologicamente avançada, sem a presença física do auditor fiscal no estabelecimento, estão sendo previstos no art. 82-A da Lei n.º 12.670/96 mecanismos de controle mais aperfeiçoados sobre as vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante a comunicação **on-line** dos dados relativos às vendas de mercadorias com os sistemas da Secretaria da Fazenda.

Por último, está-se concedendo a isenção do ICMS nas saídas de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, decorrentes da microgeração e minigeração, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os dispositivos seguintes da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I – acréscimo do art. 9.º-B:

"Art. 9.º-B. Fica isenta do ICMS a saída de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, decorrentes da microgeração e minigeração, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 1.º O benefício previsto no **caput** deste artigo:

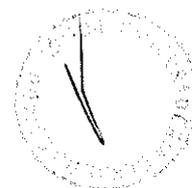
I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

§ 2.º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 54." (NR)

II – o art. 43, com o acréscimo das alíneas 'z-3' a 'z-8' ao inciso I e nova redação da alínea 'n' do inciso II:





ESTADO DO CEARÁ



“Art. 43. (...)

I - (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1.000 Ufirces;

z-4) capacete para motos;

z-5) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-6) creme dental;

z-7) escova dental;

z-8) fraldas;

II - (...)

(...)

n) desodorante para uso axilar;

(...)” (NR)

III – o art. 44, com nova redação das alíneas 'b' e 'c' do inciso I e da alínea 'a' do inciso II, ambos do **caput**, e acréscimo do § 5.º, nos seguintes termos:

“Art. 44. (...)

I - (...)

(...)

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e jet-skis;

c) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação;

(...)

§ 5.º Nas operações internas com os seguintes produtos, serão adicionados pontos percentuais à alíquota estabelecida na alínea 'a' do inciso I do **caput** deste artigo, como segue:

I – 2% (dois pontos percentuais) para gasolina e bebidas alcoólicas;

II – 3% (três pontos percentuais) para armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta.”

(NR)

IV – o art. 82-A, com acréscimo dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 82-A. (...)

§ 1.º As administradoras de cartões de crédito ou de débito e os estabelecimentos similares ficam obrigados a promover a integração de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares, quando da





ESTADO DO CEARÁ

disponibilização dos equipamentos aos contribuintes do ICMS, conforme estabelecido em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º No que se refere aos equipamentos já em uso, a integração prevista no §1.º deste artigo deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação do referido regulamento.

§ 3.º A solução de integração dos sistemas operacionais de crédito, débito ou similares deverá ser homologada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas 'b', 'c', 'f', 'p' e 'q' do inciso II do art. 43 da Lei n.º 12.670, de 1996.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor:

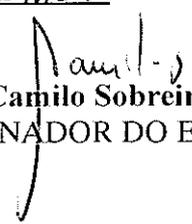
I – com relação ao disposto nos incisos I e IV do art. 1.º, na data de sua publicação;

II – com relação aos seus demais dispositivos:

a) no exercício seguinte ao de sua publicação; e

b) no primeiro dia do mês subsequente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2015 09:55:13	Data da assinatura:	12/11/2015 10:20:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/11/2015

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	16/11/2015 09:37:58	Data da assinatura:	16/11/2015 09:38:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 84/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.905) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2015.**

Modifica o inciso II, do Art 1º, do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro
de 2015.

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

II – o art. 43, com nova redação da alínea ‘n’ do inciso I, com o acréscimo das alíneas ‘z-3 a ‘z-8’ ao inciso I e nova redação da alínea ‘n’ do inciso II:

“Art.43. (...)

I – (...)

(...)

n) óleo comestível de soja, de algodão, de palma, de milho, de girassol e de canola.

(...)”(NR)

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.

Deputado Roberto Mesquita
Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2015.

Modifica o inciso II, do Art 1º, e o Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do Art 1º, e o Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

I – (...)

II – o art. 43, com o acréscimo das alíneas ‘z-3’ a ‘z-16’ ao inciso I e nova redação da alínea ‘n’ do inciso II:

“**Art.43.** (...)

I – (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1.000 Ufirces;

z-4) capacete para motos;

z-5) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-6) creme dental;

z-7) escova dental;

z-8) fraldas;

z-9) papel higiênico;

z-10) soro fisiológico

z-11) insulina NPH;

z-12) dipirona(genérico);

z-13) ácido acetilsalicílico (genérico);

z-14) água sanitária;

z-15) detergente;

z-16) desinfetante

(...) (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, e ‘q’ do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 1996.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.

Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2015.

Modifica o inciso III, do Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica modificado o inciso III, do Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

II – (...)

III- (...)

“Art.44.(...)

I – (...)

II – (...)

§ 5º(...)

I – 2%(dois pontos percentuais) para bebidas alcoólicas;

II – (...)” NR

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.

Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5047 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 11 de 15

SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM 84/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.905

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a Vossa Exa. que se digne de, após ouvido o plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem nº 84/2015, oriundo da Mensagem nº 7.905

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2015

Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 84/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/11/2015 16:53:34	Data da assinatura:	17/11/2015 16:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/11/2015

MENSAGEM N. 7.905

Proposição n.º 084 /2015

PARECER

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.905, de 11 de novembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei “alterando dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, esclareceu que:

A proposta de lei consiste na diminuição da carga tributária relativa a itens essenciais consumidos pela população. Dessa forma, ampliam-se os benefícios fiscais relativamente a capacetes e protetores para motos, creme e escova dental e fraldas, e, visando aperfeiçoar medidas que estimulem o desenvolvimento sustentável e aprimorem a qualidade de vida dos cearenses, reduz-se a carga tributária nas aquisições de bicicletas para usos em vias públicas, com valores até 1.000 Ufirces.

Tal proposta traz, ainda, medidas compensatórias, a partir do incremento de algumas alíquotas do ICMS utilizadas nas operações envolvendo bebidas

alcoólicas e gasolina, com um aumento de 2 (dois) pontos percentuais, bem como armas e munições, fogos de artifício, ultraleves, asas-deltas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, com um aumento de 3 (três) pontos percentuais. Além disso, está sendo proposto um incremento de 3 (três) pontos percentuais na alíquota do ICMS utilizada nas prestações internas de serviços de comunicação.

Por fim, a inserção de itens que antes figuravam na tributação básica e que, em virtude do caráter de suntuosidade ou por serem supérfluos, merecem um tratamento diferenciado, com vistas a atingir a aplicação do princípio da essencialidade no ICMS, a partir de uma tributação que observe a capacidade contributiva de forma mais efetiva. Nesses termos, inserem-se na alíquota de 28% as rodas esportivas para automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e Jet-skis.

A majoração das alíquotas supracitadas é uma medida essencial frente à desoneração de itens fundamentais, consumidos pela população, e que visam a melhorar aspectos da saúde e da segurança no tráfego neste Estado. Além, disso, tal aumento aperfeiçoa e garante a continuidade nas políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o país atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, que poderá ser utilizado em políticas diretas de saúde e de segurança pública.

Objetivando uma fiscalização mais eficaz e tecnologicamente avançada, sem a presença física do auditor fiscal no estabelecimento, estão sendo previstos no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 mecanismos de controle mais aperfeiçoados sobre as vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante a comunicação on-line dos dados relativos às vendas de mercadorias com os sistemas da Secretaria da Fazenda.

Por último, está-se concedendo a isenção do ICMS nas saídas de energia elétrica da distribuidora de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, decorrentes da microgeração e minigeração, nos termos de Resolução da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

É o relatório. Opino.

O projeto guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d” e “e”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições” e

“matéria orçamentária” ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Na proposição há não só isenções, como também mudanças nas alíquotas de ICMS, a demandar a alteração legislativa pretendida.

Sobre o tema, o §6º, do art. 150 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/1993, pressupõe lei específica federal, *estadual* ou municipal para a concessão de isenções relativas a impostos, taxas ou contribuições, conforme se aúfere do texto constitucional federal, verbo *pro verbo*:

Art. 150. [...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (destaques inovados)

Em outros termos, a Constituição Federal ordena que a dispensa de pagamento de tributo federal, *estadual* ou municipal deve se dar *por lei* específica.

Cumprir registrar que O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei nº 5.172/1966, recepcionada com o *status* de Lei Complementar) JÁ PRESCREVIA, NO SEU ART. 176, A NECESSIDADE DE LEI PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ISENCIONAL, conforme cita-se, *in verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A legalidade tributária também foi insculpida no art. 97, do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso VI, refere-se expressamente às hipóteses de exclusão do crédito tributário, além de majoração e redução de tributos:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Roque Antonio Carrazza alerta para a imprescindibilidade de as isenções tributárias serem concedidas, em regra, por lei ordinária, conforme cita-se, *ad litteram*:

No mais das vezes, as isenções tributárias são concedidas por meio de lei ordinária (lei, é claro, da pessoa política tributante).

Só a pessoa que validamente criou (ou pode criar), por meio de lei, o tributo é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei. Assim, só a lei federal pode conceder isenções de tributos federais; só a lei estadual, de tributos estaduais; só a lei municipal, de tributos municipais; só a lei distrital, de tributos distritais.

[...] Estamos, assim, percebendo que o regime jurídico dos tributos se confunde com o regime jurídico das isenções tributárias. Isto fez com que Souto Maior Borges, baseado em Sainz de Bujanda, proclamasse que "o poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso".

Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o anverso de uma mesma moeda. Ou, dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar (esta, pelo menos, é a regra geral)[1] ou ainda alterar as respectivas alíquotas.

Ao tratar da matéria em comento, Leandro Paulsen preleciona lição de incontestável peso, *ipsis litteris*:

Concessão da isenção pela via legislativa adequada. A regra geral é que a concessão de isenção também seja veiculada por lei ordinária. Por ato infralegal, não será válida. Mas há casos em que a exigência de lei ordinária dá lugar a Convênio ou à lei complementar, conforme itens que se seguem. A exigência de lei decorre expressamente do art. 150, §6 da CF, do fato de que os tributos normalmente são instituídos por lei ordinária (art. 150, I, da CF), de modo que a sua dispensa tem de se dar por via legislativa do mesmo nível, bem como do texto expresso do art. 176 do CTN.[2]

E complementa, com todos os pormenores:

Regra geral: lei ordinária. A exigência de lei formal em matéria tributária dá-se tanto para a instituição ou majoração de tributos (a legalidade estrita do art. 150, I, da CF) como para a concessão de isenções e de quaisquer outras diminuições ou dispensas da carga tributária (art. 150, §6º, da CF). [...]

Tributos instituídos por lei complementar: isenção por lei complementar. Quando o tributo tenha sido instituído por lei complementar, a concessão de isenção tem de ser feita através de diploma legislativo do mesmo nível, ou seja, também por lei complementar. Isso porque a isenção implica renúncia fiscal, precisando ser veiculada com o mesmo exigido para quorum o surgimento da norma impositiva. De fato, a concessão de isenção não pode prescindir da via legislativa apta a modificar ou revogar a lei impositiva, pois exclui o crédito tributário por esta estabelecido.[3]

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.”

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos...”

O ICMS é o imposto de competência estadual de maior poder arrecadatório, mas de caráter seletivo, ou seja, sua alíquota deve ser sempre que possível reduzida para produtos básicos como forma de facilitar o acesso da população menos abastada a produtos essenciais, e mais elevada para produtos supérfluos ou que demandem maior condição financeira do contribuinte.

O reconhecimento da obrigatoriedade de aplicação da seletividade por critério de comparação é um desdobramento do princípio da igualdade tributária (CF, art. 150, II), na perspectiva dos impostos reais e indiretos. O seu paralelo, no contexto dos impostos pessoais é a progressividade, que, na dicção do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, será adotada sempre que possível nos impostos, de modo a compatibilizá-los com a capacidade econômica do contribuinte.

Ademais, ainda que fosse o caso de considerar-se facultativa a aplicação da seletividade ao ICMS, uma vez feita a opção do legislador estadual pelo princípio da seletividade, passará, por lógica, a ser obrigatória a utilização do critério de comparação em virtude da essencialidade dos bens e serviços. Os mais essenciais deverão ser submetidos a alíquotas menores do que as destinadas aos supérfluos. As alíquotas devem ser inversamente proporcionais à essencialidade, para impedir que sua definição seja permeada de subjetivismo.

Assim sendo, crê-se, a Mensagem “*sub examine*” se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2015.

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. . *Curso de Direito Constitucional Tributário* 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 993/994.

[2] PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora ESMAFE, 2010, p. 1210.

[3] Op cit., pp. 1210-1211.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and curves.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/11/2015 17:09:01	Data da assinatura:	17/11/2015 17:10:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva nº 4 a Mensagem 84/2015

Esta Emenda acrescenta o art. 43-C a Mensagem Nº 00084/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o art. 43-C- a Mensagem nº 84/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43- C Fica autorizada a redução em 66% (sessenta e seis por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativa às operações internas com óleo diesel, destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana às empresas e/ou cooperativas do, sob regime de concessão ou permissão, transporte complementar metropolitano e de Fortaleza, sob regime de concessão ou permissão, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,5% (oito vírgula cinco por cento)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa garantir tratamento isonômico às empresas de transporte público complementar no Município de Fortaleza e sua Região Metropolitana.

Fortaleza, 12 de novembro de 2015.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Bruno Pedrosa

Deputado Estadual -PSC



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 15 a Mensagem 84/2015

Esta Emenda modifica o inciso III do art. 1º da Mensagem Nº 00084/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - modifica o inciso III do art. 1º da Mensagem Nº 00084/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

§5º - Nas operações internas com os seguintes produtos, serão adicionados pontos percentuais à alíquota estabelecida na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, como segue:

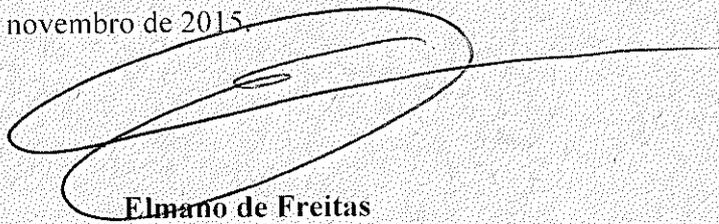
I – 2% (dois por cento) para bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda exclui o termo “gasolina” da incidência de aumento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 6 a Mensagem 84/2015

Esta Emenda acrescenta o art. 2º e 3º a Mensagem Nº 00084/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o art. 2º e 3º remunerando os demais artigos, a Mensagem nº 84/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), e motocicletas de até 200 cilindradas, quando destinados a atividade de condutor de passageiros na categoria táxi e mototáxi.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa garantir tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará no momento da aquisição de sua moto. Hoje, o Estado do Ceará, já isenta os Taxistas da cobrança do ICMS quando da aquisição de seu veículo.

Portanto, com a aprovação dessa emenda iremos trazer a isonomia de tratamento para que essa categoria seja também contemplada.

Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 7 / 2015.

“Acrescenta dispositivo ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem n.º 7.905, que altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), e renumera os demais incisos.”

Art. 1º - Acrescenta dispositivo ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem n.º 7.905, que vigorará com a seguinte redação, e renumera os demais incisos:

“Art. 1º - (...)

II – Acresce o Art. 9º-C:

“**Art. 9º-C** - Ficam isentas de ICMS, nas contas de fornecimento de energia elétrica, as entidades hospitalares filantrópicas instaladas no estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeito do que trata o caput deste artigo, entidades hospitalares filantrópicas são instituições sem fins lucrativos reconhecidas como beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde e que atendam o disposto na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

III – (...)

IV (...)

V (...)” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2015.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos assistido o fechamento de várias instituições filantrópicas em todo o Brasil, em particular no Ceará, em razão do desequilíbrio financeiro por que passam essas entidades sem fins lucrativos. Um dos fatores para essa instabilidade ocorre pelos baixos valores repassados pelo SUS, haja vista a obrigação legal de atender pacientes patrocinados pelo Sistema Único de Saúde em pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua capacidade instalada.

Muitas são as dificuldades enfrentadas para o custeio dessas unidades hospitalares, além de problemas enfrentados com infraestrutura, pagamentos de fornecedores, compra de materiais e medicamentos, conservação de equipamentos e endividamentos diversos.

Dessa forma, faz-se necessário nossa intervenção por meio de políticas públicas que venham a contribuir para minimizar a situação precária dessas entidades e evitar a interrupção de suas atividades por falta de recursos materiais e financeiros para a sua manutenção.

Nesse sentido, apresentamos emenda aditiva ao Projeto de Lei oriunda da mensagem 7.905, de 11 de novembro de 2015, que objetiva isentar o ICMS sobre a energia elétrica das instituições hospitalares filantrópicas que exercem importante papel junto ao Estado no que se refere ao atendimento médico-hospitalar a pessoas carentes.

Carlos Felipe Jacaré Bezerra

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 8 /2015.

“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA À MENSAGEM N.º 7.905, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E RENUMERA OS DEMAIS INCISOS.”

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao inciso II do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem n.º 7.905, que vigorará com a seguinte redação, e renumera os demais incisos:

“Art. 1º - (...)”

II – Acrescenta o **Art. 9º - C:**

“Art. 9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, referentes a aquisição de veículos automotores utilitários, de fabricação nacional, com capacidade de até 28 (vinte e oito) assentos, quando adquiridos por cooperativas prestadoras de serviço de transporte público complementar intermunicipal, interurbano ou metropolitano de passageiros ou por seus associados permissionários.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2015.

JUSTIFICATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A presente iniciativa tem por objetivo, para o nosso entendimento, que a isenção do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) poderá estimular a renovação da frota de veículos destinados ao serviço de transporte público complementar intermunicipal, interurbano ou metropolitano de passageiros.

Cabe ressaltar que atualmente o Estado do Ceará concede isenção tributária em relação ao ICMS para os adquirentes de veículos utilizados no serviço de táxi. Desta forma, a medida ora proposta resultará na extensão de um benefício já previsto na legislação em vigor a uma categoria cuja capacidade financeira também é bastante reduzida e, principalmente, prestadora de um serviço de alcance social mais amplo.

Ainda se justifica a isenção do ICMS neste caso, devido ao alto custo dos veículos destinados ao transporte complementar, especialmente se considerarmos a pretensão do Estado do Ceará, enquanto Poder Concedente, em exigir dos permissionários e concessionários deste serviço a utilização de veículos maiores e com maior capacidade de transporte, segundo estudo técnico já em andamento. Alia-se a tudo isso, também o fato da legislação determinar a troca de veículos com mais de oito anos de uso. Desta forma, estaremos viabilizando o cumprimento dessa regra quanto a substituição do veículo em menor tempo, ante o estímulo que se dá com a isenção proposta neste Projeto de Lei. Segundo o Projeto de Lei, serão beneficiados apenas os prestadores do serviço que não tenham comprado veículo com isenção de impostos nos últimos três anos, a contar da data de aprovação do Projeto de Lei, e os que exerçam exclusivamente a atividade de transporte complementar de passageiros vinculados a cooperativas que tenham a permissão do Estado do Ceará.

O objetivo central da proposta é possibilitar a renovação constante da frota, possibilitando a prestação de um serviço sempre com boa qualidade, tudo com vista a assegurar o interesse público de acesso dos usuários a um sistema seguro e eficiente.

Assim a economia que será proporcionada pela isenção do ICMS aos permissionários ou concessionários associados em cooperativas, voltará em benefícios para os usuários do sistema, que estarão se utilizando de um serviço cuja frota estará formada por veículos novos e mais seguros.

Apresentamos a matéria sobre a forma de Indicação, pois de acordo com a Constituição Estadual, compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa de leis que proponham a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

Pela relevância do tema proposto, contamos com a participação dos senhores parlamentares para aprovação desta emenda aditiva.

Nizo Costa (PSDC)

DEPUTADO ESTADUAL

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.905/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/11/2015 13:50:24	Data da assinatura:	18/11/2015 13:50:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.905/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.905 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 84/2015, oriunda da mensagem nº 7.905/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona in verbis que:

Art. 150. [...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A proposta de lei consiste na diminuição da carga tributária relativa a itens essenciais consumidos pela população. Dessa forma, ampliam-se os benefícios fiscais relativamente a capacetes e protetores para motos, creme e escova dental e fraldas, e, visando aperfeiçoar medidas que estimulem o desenvolvimento sustentável e aprimorem a qualidade de vida dos cearenses, reduz-se a carga tributária nas aquisições de bicicletas para usos em vias públicas, com valores até 1.000 Ufirces.

Tal proposta traz, ainda, medidas compensatórias, a partir do incremento de algumas alíquotas do ICMS utilizadas nas operações envolvendo bebidas alcoólicas e gasolina, com um aumento de 2 (dois) pontos percentuais, bem como armas e munições, fogos de artifício, ultraleves, asas-deltas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, com um aumento de 3 (três) pontos percentuais. Além disso, está sendo proposto um incremento de 3 (três) pontos percentuais na alíquota do ICMS utilizada nas prestações internas de serviços de comunicação.

Por fim, a inserção de itens que antes figuravam na tributação básica e que, em virtude do caráter de suntuosidade ou por serem supérfluos, merecem um tratamento diferenciado, com vistas a atingir a aplicação do princípio da essencialidade no ICMS, a partir de uma tributação que observe a capacidade contributiva de forma mais efetiva. Nesses termos, inserem-se na alíquota de 28% as rodas esportivas para automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e Jet-skis.

A majoração das alíquotas supracitadas é uma medida essencial frente à desoneração de itens fundamentais, consumidos pela população, e que visam a melhorar aspectos da saúde e da segurança no tráfego neste Estado. Além, disso, tal aumento aperfeiçoa e garante a continuidade nas políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o país atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, que poderá ser utilizado em políticas diretas de saúde e de segurança pública.

Objetivando uma fiscalização mais eficaz e tecnologicamente avançada, sem a presença física do auditor fiscal no estabelecimento, estão sendo previstos no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 mecanismos de controle mais aperfeiçoados sobre as vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante a comunicação on-line dos dados relativos às vendas de mercadorias com os sistemas da Secretaria da Fazenda.

Por último, está-se concedendo a isenção do ICMS nas saídas de energia elétrica da distribuidora de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, decorrentes da micro geração e mini geração, nos termos de Resolução da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 84/2015 (oriunda da mensagem nº 7.905/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 9 /2015.

“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA À MENSAGEM N.º 7.905, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E RENUMERA OS DEMAIS INCISOS.”

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao inciso III do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem n.º 7.905, que vigorará com a seguinte redação, e renumera os demais incisos:

“Art.1º - (...)

III – Acrescenta a letra “c” no inciso II do Art. 44º:

Art. 44 – (...)

II – (...)

c) Fica autorizada a redução em 66% (sessenta e seis por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativa às operações internas com óleo diesel, destinadas às empresas e/ou cooperativas, sob regime de concessão ou permissão, do Sistema Regular Complementar de Transporte de Passageiros Urbanos de Fortaleza de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,5% (oito vírgula cinco por cento).”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva visa ampliar o benefício da redução da base de cálculo do Imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em 66% (sessenta e seis por cento) para operações internas com óleo diesel, destinadas às empresas e/ou cooperativas, sob regime de concessão ou permissão, do Sistema Regular Complementar de Transporte de Passageiros Urbanos de Fortaleza.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

dual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas operações internas com óleo diesel para o Sistema Regular Complementar de Transporte Público de Passageiros Urbano de Fortaleza.

O transporte de passageiros é um serviço de utilidade pública, efetuado por concessionária de serviço público, realizado perante condições unilateralmente impostas pela autoridade concedente. A Lei Estadual nº 14.091/08 que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel beneficiará as empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e as empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana. A proposta é incluir o Sistema Regular Complementar de Transporte Público de Passageiros Urbano de Fortaleza como beneficiário dessa redução de alíquota.

Vale destacar que a extensão desse benefício para esses profissionais cooperados possibilitará que eles fiquem equiparados às grandes empresas de transporte coletivo visando proporcionar um serviço de melhor qualidade, com maior segurança e mobilidade aos cidadãos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação desta Emenda Aditiva que é de grande alcance para população da região metropolitana de Fortaleza que utilizam o transporte complementar.

Pela relevância do tema proposto, contamos com a participação dos senhores parlamentares para aprovação desta emenda aditiva.

Bruno Pedrosa (PSC)

DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE
11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o texto da alínea Z-3 do inciso II do Art. 43º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica alterado o texto da alínea Z-3 do inciso II do Art. 43º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

“II - (...)

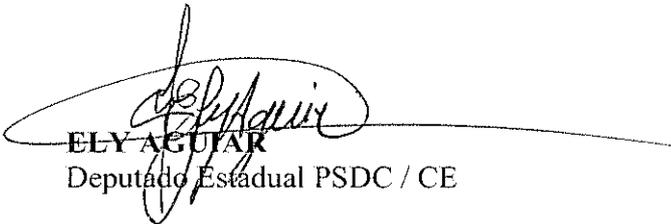
Art. – 43º(...)

I - (...)

(...)

z-3 – Isenta do **ICMS** as bicicletas para uso em vias públicas, com o valor de até 1.000 Ufirces.

(...)” (NR)


ELY AGUIAR
Deputado Estadual PSDC / CE

EMENDA MODIFICATIVA N° 12/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE
11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o texto do inciso III, do Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica alterado o texto do inciso III, do Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

“Art. 1º (...)

I-(...)

II – (...)

III-(...)

“ Art. 44.(...)

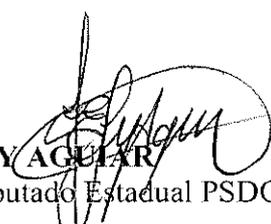
I-(...)

II-(...)

§ 5º(...)

I – isenta do **ICMS** a gasolina, 2% (dois pontos percentuais) para bebidas alcoólicas;

II - (...)


ELY AGUIAR
Deputado Estadual PSDC / CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/15

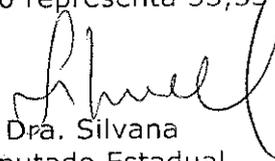
Suprime a alínea "a", do inciso II do art. 44 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Suprime a alínea "a", do inciso II do art. 44 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

JUSTIFICATIVA

Importante esclarecer que o texto enviado na mensagem do Executivo estabelece que o presente projeto busca a diminuição da carga tributária relativa a itens essenciais consumidos pela população. Dessa forma, o aumento da alíquota de ICMS nos serviços de comunicações vai de encontro ao proposto na mensagem, tendo em vista que, nos dias atuais, o serviço de comunicação pode ser encarado como de uso essencial, uma vez que grande parte da população já utiliza.

O valor nominal da alíquota do ICMS cobrado atualmente, nos casos da telefonia fixa e da móvel, é de 25%, o que equivale à tributação de bebidas alcoólicas, armas, munições, fogos de artifícios, fumo, cigarros, entre outros. No entanto, se analisarmos a sistemática de cobrança do imposto calculado, que no caso do ICMS e "por dentro" o impacto deste imposto resulta numa alíquota de 33% sobre os serviços efetivamente prestados. Logo a alíquota real é, portanto, de 33,33%, pois a cada R\$100,00 cobrados do consumidor a concessionária entrega R\$25,00 ao Estado e fica com R\$75,00 (R\$25,00 representa 33,33% de R\$75,00).



Dra. Silvana
Deputado Estadual



Dep. Audic Mota
Deputado Estadual



Emenda aditiva nº 13/2015

“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART.1º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA À MENSAGEM Nº 7.904, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Acrescenta dispositivo ao inciso III do Art.1º do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem nº 7.905/2015, que vigorará com a seguinte redação:

“Art.1º(...)

III – Acrescenta o §6º ao Art.44:

§6º. O Governo do Estado do Ceará fica autorizado a utilizar até 50% dos recursos oriundos da arrecadação de ICMS que sofreram adição de pontos percentuais que trata o §5º, para destinar ao Fundo Estadual de Saúde.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Novembro de 2015

Justificativa

Os grandes investimentos realizados pelo Governo do Estado na ampliação dos serviços de saúde, notadamente na alta complexidade, geram gastos adicionais com o custeio desses serviços, sendo assim, faz-se necessário assegurar uma fonte permanente de financiamento para tais despesas.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 19 de Novembro de 2015.

Dr. Santana

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 14/15

Acrescenta o art. 9º-C a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Acrescenta o art. 9º-C a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 9º-C. Ficam isenta do ICMS as vendas internas e interestaduais de veículos novos quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1º Tal hipótese somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujo benefício deverá ser transferido ao adquirente mediante redução no preço de venda do veículo.

JUSTIFICATIVA

Importante esclarecer que a presente isenção já consta do convênio ICMS Confaz nº 38/2012 e no art.4º, VI da Lei 12.023, DE 20.11.92.


Aulic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 15/15

*Acrescenta o art. 9º-D a lei 12.670/1996,
correspondente ao art. 1º do projeto de
lei 84/2015, oriundo da mensagem
7.905.*

Art.1º Acrescenta o art. 9º-D a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 9º-D. Ficam isenta do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solares.

Justificativa

O uso desse tipo de cosméticos no Brasil é limitado pelo alto custo, dessa forma a isenção desse é imposta é extremamente necessário tendo em vista que além do benefício à população que passará a se proteger melhor dos raios solares, a isenção também vai reduzir os gastos do Governo do Estado com tratamento de doenças provocadas pela exposição ao sol, como o câncer de pele.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 16/15

*Acrescenta o art. 9º-E a lei 12.670/1996,
correspondente ao art. 1º do projeto de
lei 84/2015, oriundo da mensagem
7.905.*

Art.1º Acrescenta o art. 9º-E a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 9º-E. Ficam isenta do ICMS a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02.

Justificativa

Tendo em vista a seca que assola o nosso Estado e extremamente importante que a população possa contar com a possibilidade de adquirir água mineral com um preço reduzido.

Alem do mais o governo federal através da Lei nº 12.715/2012 reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre esse tipo de água mineral como uma das medidas do Plano Brasil Maior.

A alíquota zero para as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a receita de venda das águas classificadas nas posições 22.01 e 22.02 atinge apenas os comerciantes atacadistas e varejistas. Esta alíquota não se aplica na venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados e para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.


André Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 17/15

Acrescenta a alínea z-9 ao inciso I do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Acrescenta a alínea z-9 ao inciso I do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 43 (...)

I - (...)

(...)

z-9) material escolar especificado abaixo:

1. caderno
2. caneta
3. lápis comum e de cor
4. borrachas de apagar
5. apontador
6. lapiseiras
7. agenda escolar
8. cartolina
9. papel
10. régua
11. compasso
12. esquadro
13. transferidor
14. marcador
15. pincel
16. pasta
17. mochila para estudante
18. grafite para lápis
19. lousas ou quadros para escrever ou desenhar
20. cores para pinturas
21. Colas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

A presente emenda é uma maneira de estimular a educação por meio da desoneração tributária.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Rüdic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 58/15

Suprime a alínea "x", do inciso II do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Suprime a alínea "x", do inciso II do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Rüdic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 19/2015

Modifica a alínea a) do inciso II do Art. 44, no Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 7.905/2015 de 11 de Novembro de 2015.

Art. 1º. Fica modificada a alínea a) do inciso II, do Art. 44 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 7.906/2015, de 11 de Novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

III – O Art. 44, com nova redação das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I e da alínea ‘a’ do inciso II, ambos do caput, e acréscimo do § 5.º, nos seguintes termos:

“Art. 44. (...)

I – (...)

(...)

b)

c)

II – nas prestações internas:

a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação, ressalvada a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação móvel.

(...)

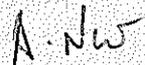
§ 5º (...)

I – (...)

II – (...)

(NR)

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2015.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 20/15

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 84/2015 (oriundo da mensagem nº 7.905/2015), que trata sobre alteração de dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 1º Modifica o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2015 (oriundo da mensagem 7.905/2015), o qual passará a ter a seguinte redação:

II – o art. 43, com o acréscimo das alíneas ‘z-3’ a ‘z-9’ ao inciso I e nova redação da alínea ‘n’ do inciso II:

“Art. 43. (...)

I – (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1000 Ufirces;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 1000 Ufirces;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

II – (...)

(...)

n) desodorante para uso axilar;

(...)” (NR)

Justificativa

Ao Projeto de Lei nº 84/2015 fica acrescentada uma alínea (z-4) e reposicionadas as seguintes (z-5 a z-9), tendo como objetivo incluir peças para bicicletas na hipótese de redução da base de cálculo da qual trata o art. 43 da Lei nº 12.670/2015. O acréscimo da referida alínea pretende dirimir os custos dos ciclistas com a manutenção desse meio de transporte no Estado do Ceará, atendendo à crescente importância do uso da bicicleta no dia-a-dia do cearense.

Fortaleza, 23 de novembro de 2015

FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memorando Interno

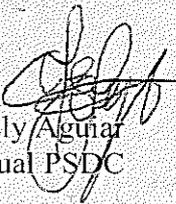
Nº 005

Em: 20 de novembro de 2015

Do Gabinete do Deputado Ely Aguiar
Ao Departamento Legislativo

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicito que desconsidere a emenda modificativa de nº10/2015, protocolada neste departamento no dia 19/11/2015.

Aproveito tão oportuna ocasião para agradecer previamente, e externar votos de estima e consideração.



Ely Aguiar
Deputado Estadual PSDC

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE
11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o texto da alínea Z-3 do inciso II do Art. 43º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica alterado o texto da alínea Z-3 do inciso II do Art. 43º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

“II - (...)

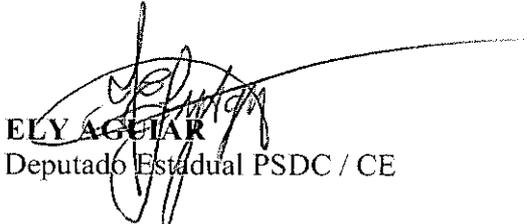
Art. – 43º(...)

I – (...)

(...)

z-3 – Isenta do **ICMS** as bicicletas para uso em vias públicas, com o valor de até 600 Ufirces.

(...)” (NR)


ELY AGUIAR
Deputado Estadual PSDC / CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE
11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o texto da alínea b) do inciso I do Art. 44º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. 1º Fica alterado o texto da alínea b) do inciso I do Art. 44º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem de nº7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Art. – 44º(...)

I – (...)

a)(...)

b) – 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asa-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações, jet-skis e quadriciclos;

(...)” (NR)


ELY ACUAR

Deputado Estadual PSDC / CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 23 a Mensagem 84/2015

Esta Emenda acrescenta o art. 2º e 3º a Mensagem Nº 00084/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o art. 2º e 3º remunerando os demais artigos, a Mensagem nº 84/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), e motocicletas de até 300 cilindradas, quando destinados a atividade de condutor de passageiros na categoria táxi e mototáxi.

Parágrafo único: O disposto no *caput* do artigo anterior aplica-se somente:

I – quando a pessoa física adquirente exerça atividade de mototáxi e:

- a) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas)
- b) Esteja autorizado pelo órgão competente a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros e;
- c) Declare que o veículo será destinado à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

II – somente poderá ser utilizado a cada dois anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão na nota fiscal relativa à última aquisição de veículo pelo beneficiário.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Esta emenda visa garantir tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará no momento da aquisição de sua moto. Hoje, o Estado do Ceará, já isenta os Taxistas da cobrança do ICMS quando da aquisição de seu veículo.

Portanto, com a aprovação dessa emenda iremos trazer a isonomia de tratamento para que essa categoria seja também contemplada.

Fortaleza, 23 de novembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Memo nº 184/2015

Fortaleza, 16 de novembro de 2015

Ao Departamento Legislativo

Assunto: EXCLUSÃO DA EMENDA Nº 06/15 e 23/15 A MENSAGEM Nº 84/2015

Comprimtando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar a exclusão das Emendas nº 06/15 e 23/15**, de minha autoria, feita a Mensagem nº 84/2015.

Com elevada estima,

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva nº 24 a Mensagem 84/2015

Esta Emenda acrescenta o art. 2º e 3º a Mensagem Nº 00084/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o art. 2º e 3º remunerando os demais artigos, a Mensagem nº 84/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), e motocicletas de até 300 cilindradas, quando destinados a atividade de condutor de passageiros na categoria táxi e mototáxi.

Parágrafo único: O disposto no *caput* do artigo anterior aplica-se, quanto ao mototaxista, somente:

I – quando a pessoa física adquirente exerça atividade de mototáxi e:

- a) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas)
- b) Esteja autorizado pelo órgão competente a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros e;
- c) Declare que o veículo será destinado à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

II – somente poderá ser utilizado a cada dois anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão na nota fiscal relativa à última aquisição de veículo pelo beneficiário.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

Esta emenda visa garantir tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará no momento da aquisição de sua moto. Hoje, o Estado do Ceará, já isenta os Taxistas da cobrança do ICMS quando da aquisição de seu veículo.

Portanto, com a aprovação dessa emenda iremos trazer a isonomia de tratamento para que essa categoria seja também contemplada.

Fortaleza, 23 de novembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/11/2015 17:55:29	Data da assinatura:	23/11/2015 18:31:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 84/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.905)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/11/2015 21:11:06	Data da assinatura:	23/11/2015 21:11:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano; e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/11/2015 21:15:06	Data da assinatura:	23/11/2015 21:16:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00064/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	24/11/2015 10:33:00	Data da assinatura:	24/11/2015 10:32:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00064/2015
24/11/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2015 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/11/2015 10:47:48	Data da assinatura:	24/11/2015 10:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2015 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.905/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.905 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 84/2015, oriunda da mensagem nº 7.905/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona in verbis que:

Art. 150. [...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A proposta de lei consiste na diminuição da carga tributária relativa a itens essenciais consumidos pela população. Dessa forma, ampliam-se os benefícios fiscais relativamente a capacetes e protetores para motos, creme e escova dental e fraldas, e, visando aperfeiçoar medidas que estimulem o desenvolvimento sustentável e aprimorem a qualidade de vida dos cearenses, reduz-se a carga tributária nas aquisições de bicicletas para usos em vias públicas, com valores até 1.000 Ufirces.

Tal proposta traz, ainda, medidas compensatórias, a partir do incremento de algumas alíquotas do ICMS utilizadas nas operações envolvendo bebidas alcoólicas e gasolina, com um aumento de 2 (dois) pontos percentuais, bem como armas e munições, fogos de artifício, ultraleves, asas-deltas, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, com um aumento de 3 (três) pontos percentuais. Além disso, está sendo proposto um incremento de 3 (três) pontos percentuais na alíquota do ICMS utilizada nas prestações internas de serviços de comunicação.

Por fim, a inserção de itens que antes figuravam na tributação básica e que, em virtude do caráter de suntuosidade ou por serem supérfluos, merecem um tratamento diferenciado, com vistas a atingir a aplicação do princípio da essencialidade no ICMS, a partir de uma tributação que observe a capacidade contributiva de forma mais efetiva. Nesses termos, inserem-se na alíquota de 28% as rodas esportivas para automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e Jet-skis.

A majoração das alíquotas supracitadas é uma medida essencial frente à desoneração de itens fundamentais, consumidos pela população, e que visam a melhorar aspectos da saúde e da segurança no tráfego neste Estado. Além, disso, tal aumento aperfeiçoa e garante a continuidade nas políticas públicas, tendo em vista a queda da arrecadação dos tributos estaduais em razão da crise econômica que o país atravessa, de modo que ficará assim garantido um acréscimo substancial na receita estadual do ICMS, que poderá ser utilizado em políticas diretas de saúde e de segurança pública.

Objetivando uma fiscalização mais eficaz e tecnologicamente avançada, sem a presença física do auditor fiscal no estabelecimento, estão sendo previstos no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 mecanismos de controle mais aperfeiçoados sobre as vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, mediante a comunicação on-line dos dados relativos às vendas de mercadorias com os sistemas da Secretaria da Fazenda.

Por último, está-se concedendo a isenção do ICMS nas saídas de energia elétrica da distribuidora de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, decorrentes da micro geração e mini geração, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 84/2015 (oriunda da mensagem nº 7.905/2015) e **Contrário as emendas de ns.º 01; 02; 03; 07; 08; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21 e 22.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00066/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	25/11/2015 09:20:20	Data da assinatura:	25/11/2015 09:20:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2015
25/11/2015

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 09:39:36	Data da assinatura:	25/11/2015 09:40:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.	
MATÉRIA: Proposição nº 84/2015 oriunda da Mensagem nº 7.905 e Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.	
AUTORIA: Poder Executivo (Proposição nº 84/2015 oriunda da Mensagem nº 7.905)	
Deputado Roberto Mesquita (Emendas nºs 01, 02 e 03)	
Deputado Elmano Freitas (Emendas nºs 04, 05, 06, 23 e 24)	
Deputado Dr. Carlos Felipe (Emendas nºs 07 e 08)	
Deputado Nizo Costa (Emenda nº 08)	
Deputado Bruno Pedrosa (Emenda nº 09)	
Deputado Ely Aguiar (Emendas nºs 10, 11, 21 e 22)	
Deputada Dra. Silvana (Emenda nº 12)	
Deputado Audic Mota (Emendas nºs 12, 14, 15, 16, 17 e 18)	
Deputado Dr. Santana (Emenda nº 13)	

Deputado Agenor Neto (Emenda nº 19)
Deputado Ferreira Aragão (Emenda nº 20)

RELATOR: Deputado Evandro Leitão

PARECER: Favorável à Proposição nº 84/2015 oriunda da Mensagem nº 7.905 e Contrário às emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do Relator, com votos contrários dos Deputados Audic Mota e Walter Cavalcante à Proposição nº 84/2015 oriunda da Mensagem nº 7.905 (registrada a ausência do Deputado Roberto Mesquita no momento da votação da Mensagem); votos contrários dos Deputados Audic Mota, Walter Cavalcante e Roberto Mesquita às emendas nºs 01, 02, 03, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22; e abstenção de votos do Deputado Elmano Freitas às emendas nºs 01, 02, 03, 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22.

As emendas nºs 04, 05, 06, 09, 10, 23 e 24 foram retiradas pelos autores.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 2015

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Os Deputados Estaduais infra-assinados vem na forma regimental, oferecer o presente RECURSO AO PLENÁRIO, da decisão tomada conjuntamente pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano; Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Trabalho, Administração e Serviço Público, que rejeitaram a **Emenda Modificativa nº 02/2015** da Proposição 84/2015 que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de Novembro de 2015.

[Handwritten Signature]

Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SB/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC

[Handwritten Signature]
Deputado Estadual (PP)

[Handwritten Signature] PR
Deputado Estadual

[Handwritten Signature] PMDB
Deputado Estadual

[Handwritten Signature]
Deputado Estadual (PMDB)

[Handwritten Signature] PMDB
Deputado Estadual

[Handwritten Signature] PMDB
Deputado Estadual

[Handwritten Signature] PPS
Deputado Estadual

[Handwritten Signature] (PMDB)

Recebido em
24/11/15
[Handwritten Signature]



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7.905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2015.

Modifica o inciso II, do Art. 1º, e o Art. 2º, do Projeto de Lei
que acompanha a mensagem nº 7.905/2015, de 11 de
novembro de 2015.

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do Art. 1º, e o Art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a
mensagem nº 7.905/2015, de 11 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I-(...)

II – o art. 43, **com o acréscimo das alíneas ‘z-3’ a ‘z-16’** ao inciso I e nova redação da
alínea ‘n’ do inciso II:

“Art.43. (...)

I – (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1.000 Ufirces;

z-4) capacete para motos;

z-5) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-6) creme dental;

z-7) escova dental;

z-8) fraldas;

z-9) papel higiênico;

z-10) soro fisiológico

z-11) insulina NPH;

z-12) dipirona(genérico);

z-13) ácido acetilsalicílico (genérico);

z-14) água sanitária;

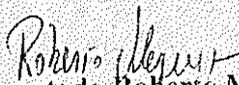
z-15) detergente;

z-16) desinfetante

(...) (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, e ‘q’ do
inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 1996.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.


Deputado Roberto Mesquita

Líder do Bloco Partidário PV/SD/PHS/PRB/PTN/PRP/DEM/PSC



6

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CEARÁ

Recurso ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 15

Jorge Amador
SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer Recurso ao Plenário para que seja revista a decisão Conjunta das Comissões de Orçamento Finanças e Tributação, Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano, Indústria, Comércio, Turismo e Serviço e Trabalho, Administração e Serviço Público que rejeitou as emendas nº 12/2015, 14/2015, 15/2015, 16/2015, 17/2015 e 18/2015, da mensagem 84/2015 de autoria do deputado Audic Mota.

SALA DAS SESSÕES, 24 de novembro de 2015

Audic Mota
Audic Mota
Deputada Estadual
Lider PMDB

Walter Cavalcante
Deputado Estadual - PMDB

Leonardo Araújo
Leonardo Araújo
Deputado Estadual - PMDB

Agenor Neto
Deputado Estadual - PMDB

João Jaime
Deputado Estadual - DEM

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PR

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Heitor Ferrer
Deputado Estadual - PDT

Daniel Oliveira
Daniel Oliveira
Deputado Estadual - PMDB

Dra. Silvana
Dra. Silvana
Deputado Estadual - PMDB

Nizo Costa
Nizo Costa
Deputado Estadual - PSDC

Capitão Wagner
Capitão Wagner
Deputado Estadual - PR

Roberto Mesquita
Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PV

Carlos Matos
Carlos Matos
Deputado Estadual - PSDB

Ely Aguiar
Deputado Estadual - PSDC

Recebido em
24/11/15
12:45
IA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Aderlânia Noronha
Deputado Estadual - SD

Carlos Felipe
Deputado Estadual - PCdoB

Ferreira Aragão
Deputado Estadual - PDT

Tin Gomes
Deputado Estadual - PHS

Zé Ailton Brasil
Deputado Estadual - PP

Dr. Sarto
Deputado Estadual - PROS

Lais Nunes
Deputado Estadual - PROS

Raquel Marques
Deputado Estadual - PT

Robério Monteiro
Deputado Estadual - PROS

Wellington Landim
Deputado Estadual - PROS

Bethrose
Deputado Estadual - PRP

Gony Arruda
Deputado Estadual - PSD

Prof. Teodoro
Deputado Estadual - PSD

Elmano de Freitas
Deputado Estadual - PT

Julio César
Deputado Estadual - PTN

Lucilvio Girão
Deputado Estadual - SD

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Evandro Leitão
Deputado Estadual - PDT

Bruno Gonçalves
Deputado Estadual - PEN

Joaquim Noronha
Deputado Estadual - PP

Antônio Granja
Deputado Estadual - PROS

David Durand
Deputado Estadual - PRP

Manoel Duca
Deputado Estadual - PROS

Odilon Aguiar
Deputado Estadual - PROS

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PROS

Zezinho Albuquerque
Deputado Estadual - PROS

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - PSC

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PSD

Naumi Amorim
Deputado Estadual - PSL

Moises Brás
Deputado Estadual - PT

Fernando Hugo
Deputado Estadual - SD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 14/15

Acrescenta o art. 9º-C a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Acrescenta o art. 9º-C a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 9º-C. Ficam isenta do ICMS as vendas internas e interestaduais de veículos novos quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1º Tal hipótese somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujo benefício deverá ser transferido ao adquirente mediante redução no preço de venda do veículo.

JUSTIFICATIVA

Importante esclarecer que a presente isenção já consta do convênio ICMS Confaz nº 38/2012 e no art.4º, VI da Lei 12.023, DE 20.11.92.

Aulic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



6

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CEARA

Recurso ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 26 de 11 de 2015
[Signature]
SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer Recurso ao Plenário para que seja revista a decisão Conjunta das Comissões de Orçamento Finanças e Tributação, Viagem, Transporte, Desenvolvimento Urbano, Industria, Comercio, Turismo e Serviço e Trabalho, Administração e Serviço Publico que rejeitou as emendas nº 12/2015, 14/2015, 15/2015, 16/2015, 17/2015 e 18/2015, da mensagem 84/2015 de autoria do deputado Audic Mota.

SALA DAS SESSÕES, 24 de novembro de 2015

[Signature]
Audic Mota
Deputada Estadual
Líder PMDB

Walter Cavalcante
Deputado Estadual - PMDB

[Signature]
Leonardo Araújo
Deputado Estadual - PMDB

Agenor Neto
Deputado Estadual - PMDB

João Jaime
Deputado Estadual - DEM

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PR

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Heitor Ferrer
Deputado Estadual - PDT

[Signature]
Danniel Oliveira
Deputado Estadual - PMDB

[Signature]
Dra. Silvana
Deputado Estadual - PMDB

[Signature]
Nizo Costa
Deputado Estadual - PSDC

[Signature]
Capitão Wagner
Deputado Estadual - PR

[Signature]
Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PV

[Signature]
Carlos Matos
Deputado Estadual - PSDB

Ely Aguiar
Deputado Estadual - PSDC

RECEBIDO EM
24/11/15
05 12:45 MIN
[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Aderlânia Noronha
Deputado Estadual - SD

Carlos Felipe
Deputado Estadual - PCdoB

Ferreira Aragão
Deputado Estadual - PDT

Tin Gomes
Deputado Estadual - PHS

Zé Ailton Brasil
Deputado Estadual - PP

Dr. Sarto
Deputado Estadual - PROS

Lais Nunes
Deputado Estadual - PROS

Raquel Marques
Deputado Estadual - PT

Robério Monteiro
Deputado Estadual - PROS

Wellington Landim
Deputado Estadual - PROS

Bethrose
Deputado Estadual - PRP

Gony Arruda
Deputado Estadual - PSD

Prof. Teodoro
Deputado Estadual - PSD

Elmano de Freitas
Deputado Estadual - PT

Julio César
Deputado Estadual - PTN

Lucílvio Girão
Deputado Estadual - SD

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Evandro Leitão
Deputado Estadual - PDT

Bruno Gonçalves
Deputado Estadual - PEN

Joaquim Noronha
Deputado Estadual - PP

Antônio Granja
Deputado Estadual - PROS

David Durand
Deputado Estadual - PRP

Manoel Duca
Deputado Estadual - PROS

Odilon Aguiar
Deputado Estadual - PROS

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PROS

Zezinho Albuquerque
Deputado Estadual - PROS

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - PSC

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PSD

Naumi Amorim
Deputado Estadual - PSL

Moises Brás
Deputado Estadual - PT

Fernando Hugo
Deputado Estadual - SD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 15/15

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 2015


SECRETÁRIO

Acrescenta o art. 9º-D a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Acrescenta o art. 9º-D a lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 9º-D. Ficam isenta do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solares.

Justificativa

O uso desse tipo de cosméticos no Brasil é limitado pelo alto custo, dessa forma a isenção desse é imposta é extremamente necessário tendo em vista que além do benefício à população que passará a se proteger melhor dos raios solares, a isenção também vai reduzir os gastos do Governo do Estado com tratamento de doenças provocadas pela exposição ao sol, como o câncer de pele.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Nº do documento:	00069/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/11/2015 22:06:47	Data da assinatura:	26/11/2015 22:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00069/2015
26/11/2015

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 2015

SECRETÁRIO

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

Requer acatamento de Emenda de Plenário
que altera o inciso II do artigo 1º do Projeto
de Lei nº 84/2015 (oriunda da Mensagem nº
7.905/2015).

O deputado estadual abaixo assinado vem, respeitosamente, na forma regimental
prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação deste
Plenário a Emenda que altera o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2015
(oriunda da Mensagem nº 7.905/2015) de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2015

FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Requis em
24/11/2015.

12:23H



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 25

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 84/2015 (oriundo da mensagem nº 7.905/2015), que trata sobre alteração de dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 1º Modifica o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 84/2015 (oriundo da mensagem 7.905/2015), o qual passará a ter a seguinte redação:

II – o art. 43, com o acréscimo das alíneas ‘z-3’ a ‘z-9’ ao inciso I e nova redação da alínea ‘n’ do inciso II:

“Art. 43. (...)

I – (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1000 Ufirces;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 100 Ufirces;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

II – (...)

(...)

n) desodorante para uso axilar;

(...)” (NR)

Justificativa

Ao Projeto de Lei nº 84/2015 fica acrescentada uma alínea (z-4) e reposicionadas as seg (z-5 a z-9), tendo como objetivo incluir peças para bicicletas na hipótese de redução da base de da qual trata o art. 43 da Lei nº 12.670/2015. O acréscimo da referida alínea pretende dirimir os dos ciclistas com a manutenção desse meio de transporte no Estado do Ceará, atendendo à crescente importância do uso da bicicleta no dia-a-dia do cearense.

Fortaleza, 24 de novembro de 2015


FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

84

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 26 de 11 de 2015
Georges Alvim
SECRETÁRIO

O Deputado Joaquim Noronha, vem na forma regimental preceituada no 1º do art. 210, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário em anexo, à proposição 84/2015, oriunda da mensagem 7.905.

Atenciosamente,

Fortaleza, 24 de Novembro de 2015

Joaquim Noronha
Joaquim Noronha
Deputado Estadual
4º Secretário da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 Gabinete521 - Bairro:
Dionísio Torres - CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2873 (85)3277.2874



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA SUBSTITUTIVA DE EMENDA Nº. 26/15

Modifica a redação do §5º, inciso I do art. 44 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Modifica a redação do §5º, inciso I do art. 44 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 44 (...)

§5º (...)

I - 2% (dois pontos percentuais) para gasolina e 3% para bebidas alcoólicas.

Justificativa

Essa medida visa coibir e desestimular, o uso excessivo, bem como a venda de bebidas alcoólicas, fato este que é um transtorno real em nossa sociedade. Verifica-se nas estatísticas, que hoje morrem mais pessoas em acidentes automobilísticos, que tenham ingerido álcool do que com o somatório das outras *causas mortis*. Fato este que agrava e aumenta substancialmente os custos do estado, eis que na maioria dos acidentes as pessoas são atendidas pela rede pública de saúde. A assistência social também acolhe pessoas viciadas no consumo de bebidas alcoólicas, sendo a bebida responsável por destruir lares e famílias, desestruturando assim toda uma conjectura familiar devido a este vício. Verifica-se ainda, que o estado do Pará e o estado do Rio de Janeiro, adotam alíquotas de 30% e 37% respectivamente, alíquotas bem superiores, sem contar que em plena época de seca e estiagem, essas empresas de bebidas alcoólicas, são responsáveis por grande parte de consumo de água. Por fim, podemos perceber tratar-se de um segmento de grande transtorno à sociedade civil e ao poder público. Por todo o exposto visa o legislador no que lhe pertine tentar diminuir o consumo de álcool. É fácil afirmar, dessa forma, que a comercialização desses produtos traz prejuízos a toda a sociedade.

Joaquim Noronha
Deputado Estadual
4º-Secretário da Mesa Diretora



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 15

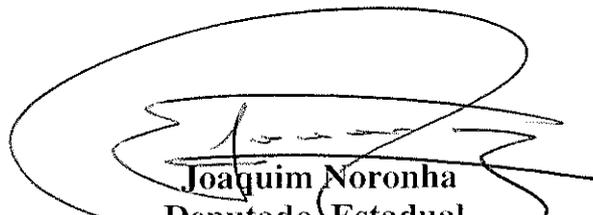
José Afonso
SECRETÁRIO

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

O Deputado Joaquim Noronha, vem na forma regimental preceituada no 1º do art. 210, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário em anexo, à proposição 84/2015, oriunda da mensagem 7.905.

Atenciosamente,

Fortaleza, 24 de Novembro de 2015


Joaquim Noronha
Deputado Estadual
4º Secretário da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 Gabinete521 - Bairro:
Dionísio Torres - CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2873 (85)3277.2874

RECIBIDO EM
25/11/15
8:30 MIN
WJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 27/15

Acrescenta a alínea z-9 ao inciso I do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art.1º Acrescenta a alínea z-9 ao inciso I do art. 43 da lei 12.670/1996, correspondente ao art. 1º do projeto de lei 84/2015, oriundo da mensagem 7.905.

Art. 43 (...)

I - (...)
(...)

z-9) Álcool em gel anti-séptico

Justificativa

Sabe-se que as infecções causadas na maioria das doenças, transmitidas por germes e bactérias, se proliferam por meio das mãos, as quais são as principais responsáveis no contato direto com objetos, pessoas e alimentos.

Percebe-se comprovadamente que no combate a diversos surtos, aplica-se a higienização como meio de combate, eis que sua aplicação mata os germes e bactérias que são transmitidos pelo contato.

A desinfecção de ambientes e a antisepsia das mãos com o álcool, sem necessidade de aplicação prévia de água e sabão, vêm sendo adotadas na Europa há vários anos, ganhando importância cada vez maior, principalmente por estimular a adesão dos profissionais a estas práticas.

Por fim, estimula-se o uso de anticéptico, pois notadamente é o meio mais eficaz no combate e proliferação das doenças transmitidas no contato.


Joaquim Noronha
Deputado Estadual
4º-Secretário da Mesa Diretora



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 11 de 2015

João Amador
SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário na Mensagem
nº 84/2015.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à mensagem nº 84/2015.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

Renato Roseno
Renato Roseno

Deputado Estadual

RECEBIDO
25/11/15
8:45 min
[Signature]

Emenda Aditiva 28/2015 a Mensagem 84/2015

(Oriunda da Mensagem 7.905/2015 – Altera dispositivos da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)).

Acrescenta dispositivos na Mensagem 84/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

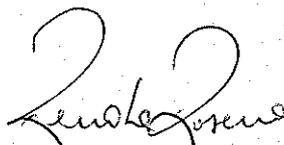
Art. 1º O artigo 1º, inciso II da Mensagem 84/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto destacado:

“Art. 1º [...]

II – [...]

“Art.43 [...]

z-9) Produtos orgânicos com Selo Verde, de acordo com a Lei estadual 12.670/96;” (NR)



Renato Roseno

Deputado Estadual

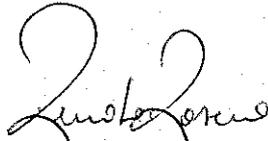
Justificativa

A presente emenda visa, ao acrescentar mais uma alínea no inciso I do artigo 43 da Lei 12.670/96, incluir dentre as hipóteses de redução de 58,82% da base de

cálculo, os produtos orgânicos com selo verde, compreendendo-se assim aqueles que se enquadram no ditame da Lei Estadual nº 12.974/99.

Ao incluir esta redução da base de cálculo, objetiva-se estimular a produção, circulação e consumo de produtos livre de agrotóxicos, favorecendo o estímulo a uma agricultura sustentável e saudável.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2015 01:41:26	Data da assinatura:	27/11/2015 01:43:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer as Emendas nº 25, 26, 27 e 28.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/11/2015 01:50:51	Data da assinatura:	27/11/2015 01:52:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/11/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 25, 26, 27 e 28 À MENSAGEM Nº 84/15

A emenda modificativa nº 25, de autoria do Deputado Estadual Ferreira Aragão, altera o inciso II do art. 1º da Mensagem 84/2015, com a seguinte redação:

II – o art. 43, com acréscimo das alíneas “z-3” a “z-9” ao inciso I e da nova redação a alínea “n” do inciso II:

“Art. 43 (...)

I – (...)

(...)

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1000 Ufirces;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 1000 Ufirces;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

II – (..)

(..)

n) desodorante para uso axilar;

(...)”

O nobre parlamentar acrescentou a alínea “z-4”, tendo como objetivo incluir peças para bicicletas na hipótese de redução da base de cálculo do ICMS da qual trata o art. 43 da Lei nº 12.670/92. O acréscimo da referida alínea pretende diminuir os custos dos ciclistas com a manutenção desse meio de transporte no Estado do Ceará, atendendo a parte da população que usa a bicicleta como meio de transporte.

A emenda modificativa nº 26, de autoria do Deputado Joaquim Noronha, altera o §5º do art. 44, onde modifica o percentual das alíquotas do ICMS das bebidas alcoólicas de 2,0% (dois por cento) para 3,0% (três por cento).

O parlamentar, em sua justificativa, diz que esse aumento seria importante para coibir e desestimular o uso excessivo, bem como a venda de bebidas alcoólicas, devido ao alto número de morte em acidentes automobilísticos devido a ingestão de bebida alcoólica e direção.

Já a emenda aditiva nº 27, também de autoria do Deputado Joaquim Noronha, acrescenta ao art. 43 a alínea z-9, onde adiciona o Álcool em gel anti-séptico no artigo onde tem a redução 58,82% (cinquenta e oito ponto oitenta e dois por cento) a base de cálculo do ICMS.

No que tange Emenda aditiva nº 28, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona a alínea z-9 ao art.43. Nesta emenda o estimado parlamentar acrescenta os produtos orgânicos com selo verde, na redução da base de cálculo do ICMS de 58,82% (cinquenta e oito ponto oitenta e dois por cento).

As Emendas nº 25, 26, 27 e 28 têm PARECER FAVORÁVEL, no entanto ressalva-se que a Emenda nº 26, de autoria do Joaquim Noronha, não é de concordância pessoal do parlamentar que ao final subscreve, ENTRETANTO, após negociação com as lideranças do Governo na Assembleia, restou-se acordado que a mesma teria parecer favorável dessa augusta casa.

Por fim, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A TODAS AS EMENDAS** (Nº 25, 25, 27 e 28) ressaltando a observação feita acima quanto a Emenda nº 26.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2015 09:58:10	Data da assinatura:	27/11/2015 09:58:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO	
MATÉRIA: EMENDAS Nº 25, 26, 27 E 28.	
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO (EMENDA Nº 25); DEPUTADO JOAQUIM NORONHA (EMENDAS Nºs 26 E 27) E DEPUTADO RENATO ROSENO (EMENDA Nº 28)	
RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RECURSO DE EMENDA E EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/11/2015 10:16:39	Data da assinatura:	27/11/2015 10:16:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AOS RECURSO E EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2015 10:35:00	Data da assinatura:	27/11/2015 10:35:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/11/2015

Designado que fomos, para relatar os Recursos e Emendas de Plenário à Mensagem n.º 84, oriunda da MENSAGEM N.º 7.905 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), nos manifestamos **FAVORÁVELMENTE** pela aprovação dos Recursos e Emendas de Plenário, abaixo-relacionados:

RECURSOS DE PLENÁRIO:

1. **RECURSO À EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/15**, de autoria do Deputado Roberto Mesquita;
2. **RECURSO À EMENDA ADITIVA N.º 14/15**, de autoria do Deputado Audic Mota, com modificação na Redação Final; e
3. **RECURSO À EMENDA ADITIVA N.º 15/15**, de autoria do Deputado Audic Mota.

EMENDAS DE PLENÁRIO:

1. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 25/15**, de autoria do Deputado Ferreira Aragão;
2. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 26/15**, de autoria do Deputado Joaquim Noronha, na seguinte forma:

"*Art. 44 (...)*

§5º (...)

I - (...)

a) 3% (três pontos percentuais) para as bebidas alcoólicas. "

3. **EMENDA ADITIVA N.º 27/15**, de autoria do Deputado Joaquim Noronha; e
4. **EMENDA ADITIVA N.º 28/15**, de autoria do Deputado Renato Roseno.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	RECURSO DE EMENDA E EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/11/2015 11:40:17	Data da assinatura:	27/11/2015 11:40:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM RECURSO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/15; RECURSO À EMENDA ADITIVA Nº 14/15 E Nº 15/15; EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 25/15 E 26/15; EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO EMENDA Nº 27/15 E 28/15 À MENSGEM Nº 84/15(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.905)	
AUTORIA: DEPUTADOS: ROBERTO MESQUITA, AUDIC MOTA, FERREIRA ARAGÃO E JOAQUIM NORONHA	
PARECER: FAVORÁVEL AOS RECURSOS DE EMENDA E EMENDAS DE PLENÁRIO	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2015 16:54:30	Data da assinatura:	02/12/2015 09:28:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/11/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/11/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/11/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE ENOVE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – acréscimos dos arts. 9.º-B, 9º-C e 9º-D:

"Art. 9.º-B. Fica isenta do ICMS a saída de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, decorrentes da microgeração e minigeração, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo:

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 54.

Art. 9.º-C. Ficam isentas do ICMS as vendas internas e interestaduais de veículos novos quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Tal hipótese somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujo benefício deverá ser transferido ao adquirente mediante redução no preço de venda do veículo, conforme Decreto nº 31.206/2013.

Art. 9.º-D. Ficam isentas do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solares.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – o art. 43, com o acréscimo das alíneas 'z-3' a 'z-8' ao inciso I e nova redação da alínea 'n' do inciso II:

“Art. 43. ...

I - ...

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1.000 (mil) Ufirces;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 100 (cem) Ufirces;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

z-10) papel higiênico;

z-11) soro fisiológico;

z-12) insulina NPH;

z-13) dipirona (genérico);

z-14) ácido acetilsalicílico (genérico);

z-15) água sanitária;

z-16) detergente;

z-17) desinfetante;

z-18) álcool em gel antisséptico;

z-19) produtos orgânicos com Selo Verde, conforme o disposto em regulamento.

II - ...

...

n) desodorante para uso axilar;” (NR)

III – o art. 44, com nova redação das alíneas 'b' e 'c' do inciso I e da alínea 'a' do inciso II, ambos do caput, e acréscimo do § 5.º, nos seguintes termos:

“Art. 44. ...

I - ...

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e jet-skis;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação;

...

§ 5º Nas operações internas com os seguintes produtos, serão adicionados pontos percentuais à alíquota estabelecida na alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo, como segue:

I – 2% (dois pontos percentuais) para gasolina e 3% (três pontos percentuais) para as bebidas alcoólicas;

II – 3% (três pontos percentuais) para armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta.” (NR)

IV – o art. 82-A, com acréscimo dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 82-A. ...

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito e os estabelecimentos similares ficam obrigados a promover a integração de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

quando da disponibilização dos equipamentos aos contribuintes do ICMS, conforme estabelecido em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º No que se refere aos equipamentos já em uso, a integração prevista no §1.º deste artigo deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação do referido regulamento.

§ 3º A solução de integração dos sistemas operacionais de crédito, débito ou similares deverá ser homologada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas 'b', 'c', 'f', 'p' e 'q' do inciso II do art. 43 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

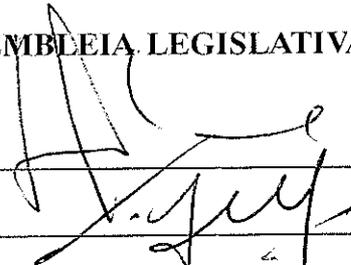
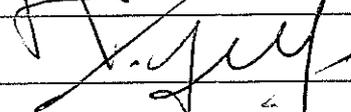
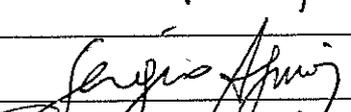
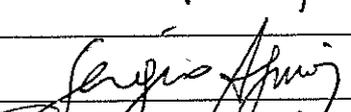
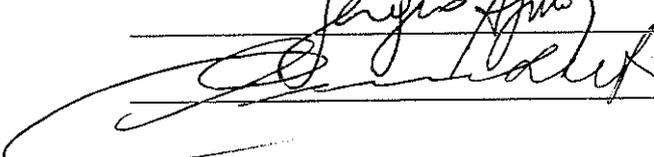
I – com relação ao disposto nos incisos I e IV do art. 1.º, na data de sua publicação;

II – com relação aos seus demais dispositivos:

a) no exercício seguinte ao de sua publicação; e

b) no primeiro dia do mês subsequente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de novembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de novembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°222

Caderno Único

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.892, de 27 de novembro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Os dispositivos seguintes da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - acréscimos dos arts.9°-B, 9°-C e 9°-D:

"Art.9°-B. Fica isenta do ICMS a saída de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, decorrentes da microgeração e minigeração, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§1° O benefício previsto no caput deste artigo:

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, a energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF.

§2° Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art.54.

Art.9°-C. Ficam isentas do ICMS as vendas internas e interestaduais de veículos novos quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1° Tal hipótese somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais), cujo benefício deverá ser transferido ao adquirente mediante redução no preço de venda do veículo, conforme Decreto n°31.206/2013.

Art.9°-D. Ficam isentas do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solares." (NR)

II - o art.43, com o acréscimo das alíneas 'z-3' a 'z-8' ao inciso I e nova redação da alínea 'n' do inciso II:

"Art.43. ...

I - ...

z-3) bicicleta para uso em vias públicas, com valor até 1.000 (mil) Ufircex;

z-4) peças para bicicletas, com valor até 100 (cem) Ufircex;

z-5) capacete para motos;

z-6) protetor dianteiro e traseiro para motos;

z-7) creme dental;

z-8) escova dental;

z-9) fraldas;

z-10) papel higiênico;

z-11) soro fisiológico;

z-12) insulina NPH;

z-13) dipirona (genérico);

z-14) ácido acetilsalicílico (genérico);

z-15) água sanitária;

z-16) detergente;

z-17) desinfetante;

z-18) álcool em gel antisséptico;

z-19) produtos orgânicos com Selo Verde, conforme o disposto em regulamento.

II - ...

n) desodorante para uso axilar;" (NR)

III - o art.44, com nova redação das alíneas 'b' e 'c' do inciso I e da alínea 'a' do inciso II, ambos do caput, e acréscimo do §5°, nos seguintes termos:

"Art.44. ...

I - ...

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações e jet-skis;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação;

§5° Nas operações internas com os seguintes produtos, serão adicionados pontos percentuais à alíquota estabelecida na alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo, como segue:

I - 2% (dois pontos percentuais) para gasolina e 3% (três pontos percentuais) para as bebidas alcoólicas;

II - 3% (três pontos percentuais) para armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-delta." (NR)

IV - o art.82-A, com acréscimo dos §§1° e 2°, nos seguintes termos:

"Art.82-A. ...

§1° As administradoras de cartões de crédito ou de débito e os estabelecimentos similares ficam obrigados a promover a integração de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares, quando da disponibilização dos equipamentos aos contribuintes do ICMS, conforme estabelecido em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§2° No que se refere aos equipamentos já em uso, a integração prevista no §1° deste artigo deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação do referido regulamento.

§3° A solução de integração dos sistemas operacionais de crédito, débito ou similares deverá ser homologada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará." (NR)

Art.2° Ficam revogadas as alíneas 'b', 'c', 'f', 'p' e 'q' do inciso II do art.43 da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art.3° Esta Lei entra em vigor;

I - com relação ao disposto nos incisos I e IV do art.1°, na data de sua publicação;

II - com relação aos seus demais dispositivos;

a) no exercício seguinte ao de sua publicação; e

b) no primeiro dia do mês subsequente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.893, de 27 de novembro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A Lei n°12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

